



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

REFERÊNCIA: Inexigibilidade 01/2024.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

EMENTA: PARECER JURIDICO. DA INEXIGIBILIDADE 001/2024. CUJO OBJETO É O SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS DE CENSO PREVIDENCIÁRIO REALIZADO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA NO PERÍODO DE 29/02/2024 A 29/05/2024, BEM COMO ESTUDOS DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ELABORAÇÃO DO PERFIL DOS SEGURADOS INATIVOS.

I- RELATÓRIO:

O Departamento de Licitação do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, através de seu Presidente, deliberou nos autos concernentes a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, por constar em seu cadastro, de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços de mercado e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

O Presidente do Instituto de Previdência, solicitou a contratação da empresa PESSOA JURÍDICA: DVALONI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 23.540.416/0001-06, com sede na RUA WASHINGTON LIMA, Nº 391, Bairro Bangu, CEP 21.815-



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

320, Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a prestação de serviços de (consultoria e/ou assessoria jurídica) executados em favor deste ente público, dando origem ao processo licitatório de inexigibilidade nº 001/2024.

No caso em tela, a contratação solicitada tem por objeto a prestação de SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS DE CENSO PREVIDENCIÁRIO REALIZADO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA NO PERÍODO DE 29/02/202 A 29/05/2024, BEM COMO ESTUDOS DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ELABORAÇÃO DO PERFIL DOS SEGURADOS INATIVOS.

III- ANÁLISE JURÍDICA

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37.XXI. da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”

Da leitura do transcrito acima, depreende-se que as exceções à obrigatoriedade de se licitar, estão albergadas pela expressão



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

“ressalvados os casos especificados na legislação”. Neste sentido, o dispositivo constitucional é regulado pela Lei 14.133/2021, cujos artigos 74 e 75, disciplinam, respectivamente, as hipóteses de contratação mediante dispensa e inexigibilidade de licitação.

No que concerne a hipótese de inexigibilidade, sua necessidade decorre a partir da inviabilidade da competição entre interessados, conforme rol exemplificado do art.74, da Lei 14.133/2021.

Tratando-se do caso concreto, o mesmo mostra-se inserto dentre a hipótese de contratação via inexigibilidade de licitação disposta Art.74, inciso III, alínea “a” e “c”), da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nesse passo depreende-se que a inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

Nesse sentido é o magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹, que ao discorrer sobre a matéria, assim asseverou:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...)

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.”

Na mesma linha de raciocínio é o magistério de EROS ROBERTO GRAU em sua obra *In Licitação e Contrato Administrativo*², senão vejamos:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos.

Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado

¹ Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468

² *In Licitação e Contrato Administrativo*. Editora. Malheiros, 1995, pp. 72/73.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.”

Do exposto, se depreende que a Administração Pública ao considerar que o serviço a ser contratado possui uma natureza singular, poderá fazer uso de seu poder discricionário para escolher de forma justificada, o profissional que irá executá-lo em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços-procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. ” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

Em que pese a fundamentação da Jurisprudência ter sido feita com base na lei anterior de licitação, os conceitos são os mesmos. Portanto, tais características são demonstradas pela contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, que é inclusive Especialista em Direito Administrativo e Constitucional, além de experiente atuação junto aos Tribunais de Contas, a outros órgãos administrativos e judiciais.

O contratado apresentou as características de qualificação exigidas, tais como **singularidade**, tanto do objeto quanto do sujeito, pela **relação de confiança**, além da **notória especialização** e **adequação dos serviços** ao rol daqueles especificados no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando inexigível o processo licitatório.

Assim, considerando a veracidade da motivação exarada, não há



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

como olvidar o fato de ser necessária a adoção de medida administrativa que tenha como finalidade principal a contratação de Consultoria e Assessoria habilitada à implementação de adequada estruturação institucional do Poder Legislativo Municipal, que exercerão suas atividades assim como atender as recomendações da legislação dos órgãos de controle e princípios da Administração

E levando-se em consideração que o gestor público tem o dever de agir de maneira proativa, com o intuito de alcançar o melhor resultado com o menor dispêndio para a administração Pública, dever este, levando em consideração os princípios da Eficiência e da Economicidade, decidir a fim de solucionar as situações que fujam à normalidade da rotina administrativa.

Destarte ainda, que a empresa indicada para contratação sob análise apresenta considerável experiência profissional, possui atestados de capacidade técnica, larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência.

Portanto, verifica-se em face dos motivos apresentados, ser possível a contratação mediante inexigibilidade de licitação, ainda mais, por se haver comprovado a qualificação técnica do profissional pretendido, bem como em razão do preço pactuado, estar de acordo com o praticado no mercado.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade de realização de inexigibilidade de licitação com base no Art.74, inciso III, alínea "a e "c"), da Lei Federal nº 14.133/2021; recomendando que o contrato englobe somente o suficiente ao atendimento das necessidades apresentadas, bem como



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE ABAETETUBA – IPMA
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

que a escolha recaia sobre profissional idôneo, qualificado e que o preço praticado seja razoável e condizente com as dificuldades e zelo exigido no desempenho das atividades.

É o parecer desta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 21 de fevereiro de 2024.

Lucas Taynã Fonseca Cardoso
Procurador do IPMA-ABAETETUBA
OAB/PA N° 36.376